



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N. 43/2024

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos tributários e/ou não tributários de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

Art. 2º. O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024 poderá ser protocolado até dia **31 de julho de 2024** junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Jardim Alegre.

Art. 3º. Para adesão ao REFIS 2024, será observado o seguinte procedimento burocrático:

§1º. O contribuinte passará por uma atualização cadastral com os servidores municipal do Departamento de Tributação e Fiscalização, apresentando os seguintes documentos:

- Documentos com foto (CPF, RG ou Carteira de Habilitação);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

- Comprovação de residência atualizado;
- Telefone celular pessoal, e-mail de contato,
- Matrícula atualizada, Escritura Pública, Contrato de Compra e Venda ou de aluguel
- Procuração ou declaração autorizando a solicitação do benefício em caso de terceiros sem vínculo com o requerente, conforme artigo 117, do Código Tributário - Lei Nº 2599/2023;
- Em caso de empresas será necessário apresentar o contrato social;
- e outros dados concernentes ao cadastro pessoal e imobiliário que o servidor municipal necessitar para contatar o contribuinte futuramente.

§2º. Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possibilidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.

§3º. Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o **“Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”**

Art. 4º. Para ser deferido o “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” serão observadas as seguintes condições:

§ 1º. Somente poderá aderir ao REFIS 2024 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.

§ 2º. Obrigatoriamente constará do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, co-responsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.

§ 3º. Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

§4º. Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Departamento de Tributação a cópia atualizada da matrícula do imóvel ou/e matrícula, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.

§5º. A adesão será deferida pelo Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º. O montante da totalidade dos créditos tributários e/ou não tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”, incluindo a obrigação tributária e/ou não tributária principal e a atualização monetária.

Art. 6º. Será registrado no Sistema Municipal de Tributação tanto quantos “Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” forem necessários, todavia será necessário o registro individual para cada cadastro imobiliário, mobiliário, rural ou avulso.

Art. 7º. Deverá constar do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” que, na hipótese de o contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

§1º. A adesão do REFIS 2024 não impede a condenação do contribuinte aos honorários, custas e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

Art. 8º. A assinatura do “**Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais**” implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.

§ 1º. O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.

§2º. Quando se constatar que o **contribuinte firmou o “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”**, e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.

Art.9. O prazo para a solicitar a concessão do benefício, será no período de 30/06/2024 a 31/10/2024, mediante apresentação dos documentos elencadas no artigo 3º desta Lei.

Art.10º. As condições para o pagamento do total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do **“Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”**, de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:

§1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá **ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de até 100% (cem por cento)** no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;

§2º. Mediante **parcela única**, o pagamento poderá ser feito à vista, com prazo de **até 30 (trinta) dias corridos** da assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”, com o desconto de **100% (cem por cento)** no cálculo de juros e multa.

§3º. Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.

§4º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado **06 (seis) parcelas mensais**, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do **“Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”**.

Parágrafo Único. Os descontos serão concedidos conforme o número de parcelas escolhidos, conforme a descrição abaixo:

- O pagamento a vista, **com até 30 dias desconto de 100%** (cem por cento) dos juros e multas;
- O pagamento em **02 (duas) parcelas, desconto de 80%** (oitenta por cento) dos juros e multas;
- O pagamento **em 03 (três) parcelas desconto de 70%** (setenta por cento) dos juros e multas;
- O pagamento em **04 (quatro) parcelas desconto de 60%** (sessenta por cento) dos juros e multas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

- O pagamento em **05 (cinco) parcelas ou em 06 (seis) parcelas desconto de 50%** (cinquenta por cento) dos juros e multas;

Art. 11. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

Art. 12. A inadimplência por prazo superior a **15 (quinze) dias corridos** acarretará a revogação do parcelamento do REFIS 2024.

Art. 13. O contribuinte que estiver em Dívida Ativa, ou em processo de cobrança, terá sua solicitação encaminhada para a procuradoria municipal para a possível concessão do benefício.

Art. 14. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.

§1º. Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou por fiscal do Município.

§2º. Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2024.

Art. 15. Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário e/ou não tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2º, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.

Art. 16. O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2024, nos termos do art. 206 do CTN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. O REFIS **não se aplica** aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 18. As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 19. Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS 2024, previsto pelo “caput” do art. 2º desta lei, por até 3 (três) meses.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 14 de junho de 2024.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 43 /2024 “REFIS 2024”

Ao Exmo. Senhor José Carlos Barbosa

Presidente da Câmara Municipal

Com nossos cumprimentos, respeitosamente o Departamento de Tributação e Fiscalização encaminha para o conhecimento e aprovação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que traz aos senhores uma excelente ferramenta para diminuir a inadimplência e possíveis prescrições de débitos, que uma vez devido é a energia da engrenagem municipal para o desenvolvimento e propõe o projeto que **institui o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais**, para oportunizar aos contribuintes irregulares com pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 06 vezes, dentre outras medidas, Assim atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, bem como ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante dizer que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória. Neste mesmo sentido é importante dizer que a oportunidade oferecida aos contribuintes inadimplentes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade atendendo ao interesse público, observando o Princípio da Isonomia, estabelecendo e garantindo igualdade a todos perante a lei.

Vale ressaltar, que é observado o cuidado com o Princípio da Capacidade Contributiva, art. 145, §1º da Constituição federal, norteador da justiça fiscal que se propõe a equilibrar a cobrança do tributo de acordo com as possibilidades econômicas dos munícipes, sem que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

haja prejuízo no seu mínimo existencial, preservando simultaneamente os direitos constitucionais que implica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, vale destacar que o presente Projeto de Lei foi elaborado com base no Princípio da Legalidade, respeitando as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar nº101/2000), bem como as normativas constitucionais a respeito do tema pendente de apreciação e consequentemente aprovação dessa casa de Lei, na certeza de que os nobres e legítimos representantes do povo, saberão reconhecer sobretudo o grau de relevância jurídica e urgência da aprovação do tema em tela.

Jardim Alegre, 14 de junho de 2024.



JOSÉ ROBERTO FURLAN

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

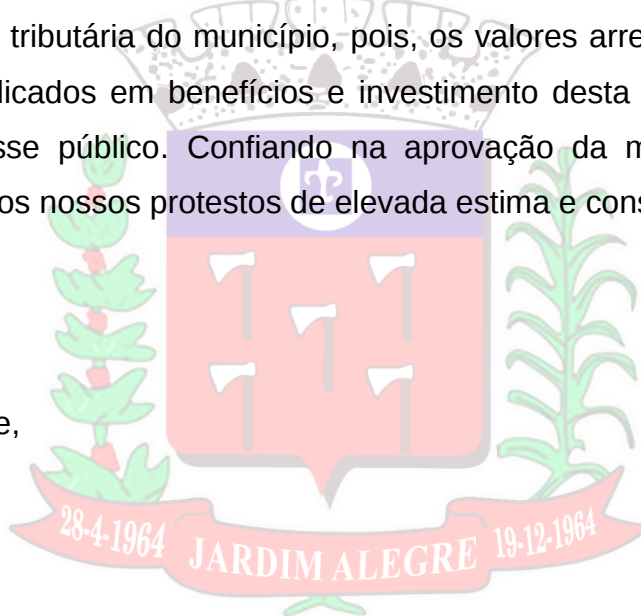
ESTADO DO PARANÁ

Jardim Alegre, 14 de junho de 2024.

Senhores:

Enviamos o projeto de lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, no qual é oferecida a oportunidade aos contribuintes inadimplentes para quitarem seus débitos, com intuito no incremento na receita tributária do município, pois, os valores arrecadados com o REFIS 2024 poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade, assim, atendendo ao interesse público. Confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.